

ENTREVISTA

Devanir Garcia

presidente da Arpen-Brasil

ARTIGO I

A evolução da tecnologia da informação na prevenção de fraudes no Registro Civil: O caso de Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield como contexto para análise da aplicação da tecnologia na identificação de pessoas

Por Lenise Friedrich Faraj

ARTIGO II

A via crucis do Registro Civil das Pessoas Naturais – do martírio ao esplendor – mais que uma escolha, uma missão

Por Weider Silva Pinheiro



4

ENTREVISTA

Devanir Garcia

presidente da Arpen-Brasil

8

ARTIGO I

A evolução da tecnologia da informação na prevenção de fraudes no Registro Civil: O caso de Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield como contexto para análise da aplicação da tecnologia na identificação de pessoas

Por Lenise Friedrich Faraj

16

ARTIGO II

A via crucis do Registro Civil das Pessoas Naturais – do martírio ao esplendor – mais que uma escolha, uma missão

Por Weider Silva Pinheiro

24

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

27

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito

é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente
Leonardo Munari de Lima

1º Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

2ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

1ª Secretária
Daniela Silva Mroz

2ª Secretária
Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira
Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Um dever civilizatório



Em um cenário de intensas transformações digitais e de profundas mudanças na estrutura dos serviços públicos, o Registro Civil das Pessoas Naturais reafirma sua posição como pilar da cidadania no Brasil. À frente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), o presidente Devanir Garcia conduz uma gestão marcada pelo diálogo, pela valorização da base da categoria e pela busca por sustentabilidade e eficiência.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, Devanir reforça que, em um país de dimensões continentais e fortes desigualdades regionais, o desafio da padronização e da manutenção dos serviços gratuitos exige união, planejamento e trabalho conjunto — princípios que têm norteado as ações da entidade.

Os temas debatidos no Conarci Acadêmico reforçam essa visão ao aproximar passado, presente e futuro da atividade. As reflexões convergem para um ponto essencial: o Registro Civil é mais do que uma instituição administrativa — é um instrumento de inclusão social, segurança jurídica e dignidade humana. O compromisso com a modernização tecnológica, aliado ao olhar atento às realidades locais, consolida a atividade como exemplo de serviço público eficiente, humano e essencial para o fortalecimento da cidadania. É nessa missão — mais que uma escolha, um dever civilizatório — que os registradores continuam a escrever a história do Brasil que se reconhece e se transforma pelo direito de existir.

Boa leitura!

Leonardo Munari de Lima
Presidente da Arpen/SP

“As demandas do Registro Civil são proporcionais ao tamanho do nosso imenso país”

Segundo o presidente da Arpen-Brasil, Devanir Garcia, as estruturas das serventias precisam de investimentos e isso depende de recursos sólidos e suficientes

Para o presidente da Arpen-Brasil, Devanir Garcia, o Registro Civil vem de muitas lutas e muitos avanços que não cessarão: “a união e a contribuição de todos é essencial para construirmos juntos uma atividade extrajudicial sólida”



Em um cenário de intensas transformações digitais e de profundas mudanças na estrutura dos serviços públicos, o Registro Civil de Pessoas Naturais reafirma sua posição como pilar da cidadania no Brasil. À frente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), o presidente Devanir Garcia tem conduzido uma gestão marcada pelo diálogo, pela valorização da base da categoria e pela busca constante por sustentabilidade e eficiência. Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o dirigente destaca os desafios de uma atividade que, ao mesmo tempo em que garante direitos fundamentais, precisa lidar com realidades regionais muito distintas e com a prestação de inúmeros serviços gratuitos à população.

Da transição da era analógica para o ambiente digital à chegada da Inteligência Artificial, a atividade registral atravessa um momento de reinvenção. Para Devanir, a modernização tecnológica tem ampliado o acesso da população aos atos de registro e transformado a rotina das serventias, que passam a operar de forma mais ágil e integrada, sem perder o foco no atendimento humanizado.

Com uma agenda nacional robusta, a Arpen-Brasil tem priorizado o fortalecimento dos pequenos cartórios e a garantia de uma renda mínima justa, condição essencial para a manutenção de serviços de qualidade em todos os municípios do país. Ao lado disso, a entidade intensifica o diálogo com o CNJ, o Congresso Nacional e outros órgãos públicos, consolidando o Registro Civil como o verdadeiro guardião da cidadania brasileira.

Registrando o Direito - Quais têm sido os principais desafios enfrentados pela sua gestão à frente da Arpen-Brasil e de que forma a entidade tem buscado superá-los?

“O projeto principal da atual gestão é o fortalecimento da base da pirâmide (pequenos cartórios) com a construção de uma garantia da sustentabilidade a todas as serventias”

“O CNJ e o Congresso Nacional também possuem o objetivo de construir soluções normativas que melhor atendam aos destinatários dos nossos serviços para o exercício pleno da cidadania”

Devanir Garcia - As demandas do Registro Civil são proporcionais ao tamanho do nosso imenso país. Temos sérias dificuldades na padronização dos atos e na sustentabilidade dos serviços gratuitos pois existem muitas diferenças regionais. A superação ocorrerá com muito trabalho, união e organização de equipes. Estamos em constante trabalho com distribuição de atribuições à nossa diretoria que forma um time muito competente.

Registrando o Direito - O Registro Civil tem passado por um intenso processo de modernização digital. Como avalia o impacto dessas transformações na vida do cidadão e na rotina dos registradores?

Devanir Garcia - O impacto é imenso. Verdadeiramente saímos da “era” analógica para a digital. As informações chegam ao cidadão a uma velocidade nunca antes alcançada pois a certidão necessária poderá ir do Oiapoque ao Chuí em questão de minutos. A rotina das serventias passa a ter maior enfoque nos atendimentos virtuais e cada vez menos no presencial, mas sempre com a preocupação do atendimento humanizado. Todos ganham com isso, mas o cidadão é o maior beneficiado.

Registrando o Direito - Quais são os projetos estratégicos em andamento na Arpen-Brasil que destacaria como prioritários para o fortalecimento do Registro Civil no país?

Devanir Garcia - O projeto principal da atual gestão é o fortalecimento da base da pirâmide (pequenos cartórios) com a construção de uma garantia da sustentabilidade a todas as serventias, independentemente da sua localização ou do volume de atos praticados. A renda mínima deve ser digna para que tenhamos condições de cuidar das pessoas com qualidade e excelência. As estruturas das serventias precisam de investimentos e isso depende de recursos sólidos e suficientes.

Registrando o Direito - Como a Arpen-Brasil tem trabalhado na interlocução com o CNJ, o Congresso Nacional e demais órgãos públicos para garantir avanços normativos e institucionais na atividade registral?

Devanir Garcia - O diálogo constante é o melhor caminho. A Arpen-Brasil é gerida por profissionais que cuidam e trabalham constantemente dos interesses da nossa atividade que visa sempre a melhor prestação de serviço ao cidadão. O CNJ e o Congresso Nacional também possuem o objetivo de construir soluções normativas que melhor atendam aos destinatários dos nossos serviços para o exercício pleno da cidadania. Trabalhamos em várias frentes e assuntos e temos certeza que ao conhecerem a fundo a nossa atividade e compreenderem o sistema que engloba o Registro Civil, não há outro caminho senão a garantia de um serviço eficiente e sustentável.

Registrando o Direito - O Registro Civil é a porta de entrada da cidadania. Quais ações vêm sendo implementadas para ampliar o acesso da população vulnerável aos serviços de registro e assegurar a universalização da certidão de nascimento?

Devanir Garcia - A ação permanente decorre da nossa presença em todos os municípios do país. Mas isso não basta pois temos extensas áreas territoriais a serem atendidas. Estamos presentes em inúmeras maternidades registrando os recém-nascidos, garantindo que não sejam incluídos nos índices de sub-registro. Nas áreas mais remotas realizamos mutirões em parcerias com demais órgãos para atendimento às comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas. As Corregedorias estaduais são prontamente atendidas quando criam eventos nesse sentido e lá está sempre presente um (a) registrador (a) civil.

Registrando o Direito - A Inteligência Artificial e os sistemas integrados têm ganhado espaço no setor extrajudicial. Como enxerga a incorporação dessas ferramentas no Registro Civil e seus efeitos para os próximos anos?

Devanir Garcia - A Inteligência Artificial é uma realidade que precisa ser bem aplicada, seguindo a orientação técnica-jurídica emitida pelo ON-RCPN que é o braço tecnológico do Registro Civil. Constitui uma poderosa ferramenta, mas deve ser usada de forma ética e segura quanto aos dados que a serventia detém. Para tanto, o Registro Civil, de forma inédita, lançou uma importante cartilha na qual orienta cada passo a ser seguido enquanto cria ferramentas práticas que já estão em testes para que possam ser liberadas a todas as serventias

“A Arpen-Brasil é gerida por profissionais que cuidam constantemente dos interesses da nossa atividade que visa sempre a melhor prestação de serviço ao cidadão”

“A Inteligência Artificial é uma realidade que precisa ser bem aplicada, seguindo a orientação técnica-jurídica emitida pelo ON-RCPN que é o braço tecnológico do Registro Civil”

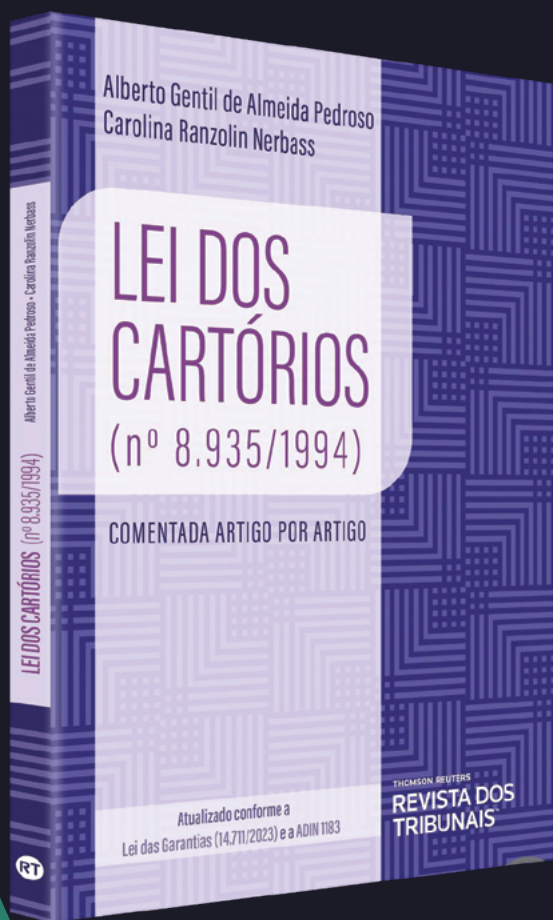
pois há uma política de inclusão, não deixando de fora nenhum cartório. A ferramenta vem para aumentar a qualidade e a agilidade dos nossos serviços, mas é preciso lembrar que o registrador civil é insubstituível e cabe a ele a análise final dos documentos e a aprovação do texto sugerido. Tenho certeza que teremos muitos avanços nos próximos meses e anos nesse assunto.

Registrando o Direito - Na sua visão, quais são os principais rumos do Registro Civil nos próximos cinco anos e que papel a Arpen-Brasil deve desempenhar nesse processo de transformação?

Devanir Garcia - Estamos trabalhando sempre com um olhar no futuro, garantindo as conquistas e planejando os próximos passos. Os principais rumos passam, necessariamente, por avanços tecnológicos e uma legislação adequada a isso, com preocupação com as pessoas e a segurança dos dados que as serventias detêm e precisam tratá-los de forma correta. Doutrina norte, um rumo indispensável e inadiável é a garantia de que a legislação seja totalmente cumprida quanto a sustentabilidade financeira dos serviços em todos os municípios brasileiros. Só assim poderemos ter um serviço com alto padrão em qualquer canto desse país. Explico: a lei 8.935/94 obriga a existência de uma serventia de Registro Civil em todos os municípios, independentemente de sua população ou extensão. Essa serventia deve ser provida através de concurso público. Para que haja lá um (a) titular preparado tecnicamente é preciso que ele (a) seja devidamente remunerado para a sua própria sobrevivência e também para que possa manter uma estrutura mínima para atendimento digno à população. Isso tudo será garantido através de uma renda mínima justa e suficiente, prevista em lei. A Arpen-Brasil vem trabalhando diuturnamente para que essas pautas avancem cada vez mais.

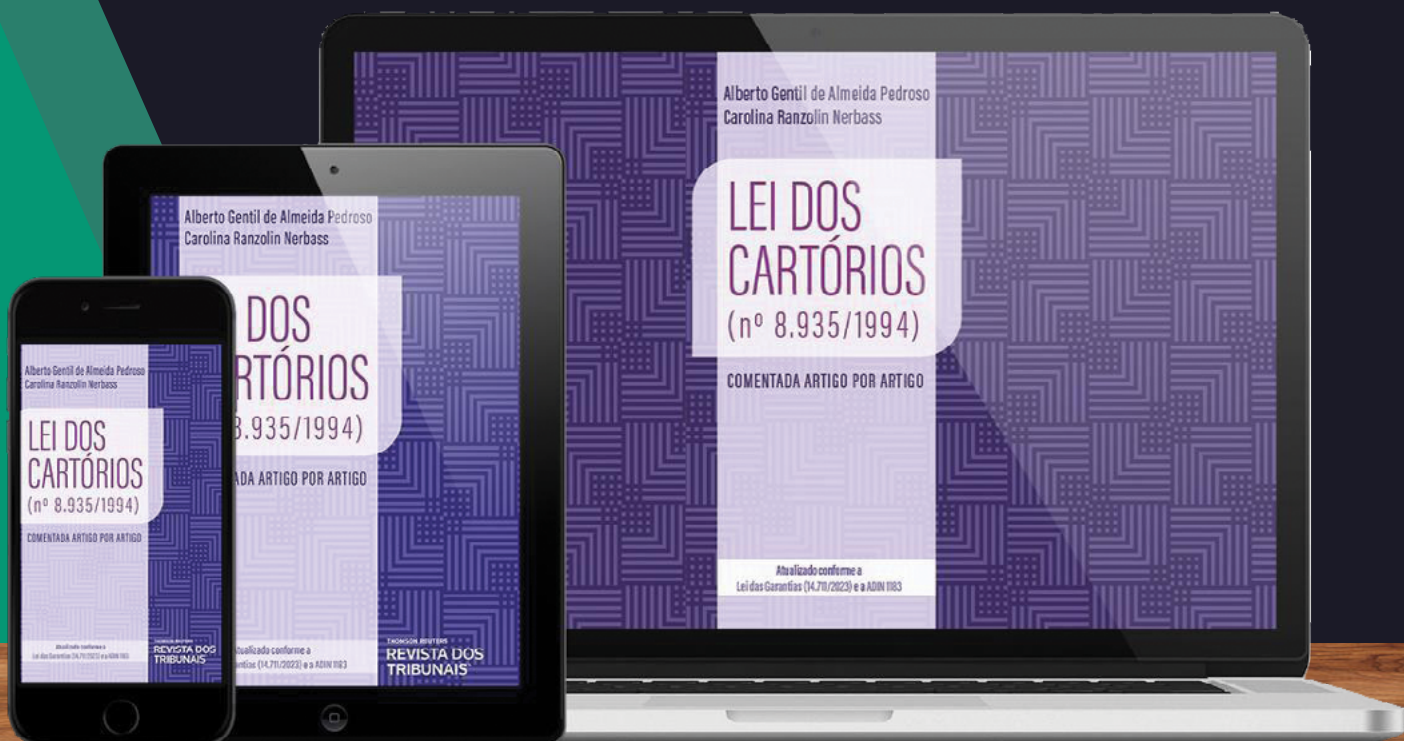
Registrando o Direito - Que mensagem deixaria para os registradores civis de todo o país neste momento em que o setor enfrenta desafios, mas também encontra novas oportunidades de crescimento e reconhecimento?

Devanir Garcia - A mensagem que desejo transmitir é de muito otimismo com olhar para um futuro de avanços. O Registro Civil vem de muitas lutas e muitos avanços que não cessarão. Creiam que temos uma diretoria que trabalha incessantemente pela coletividade em detrimento a interesses individuais. A união e a contribuição de todos é essencial para construirmos juntos uma atividade extrajudicial sólida e que garanta a dignidade do (a) registrador (a) civil e da população.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que
podem transformar
seus estudos





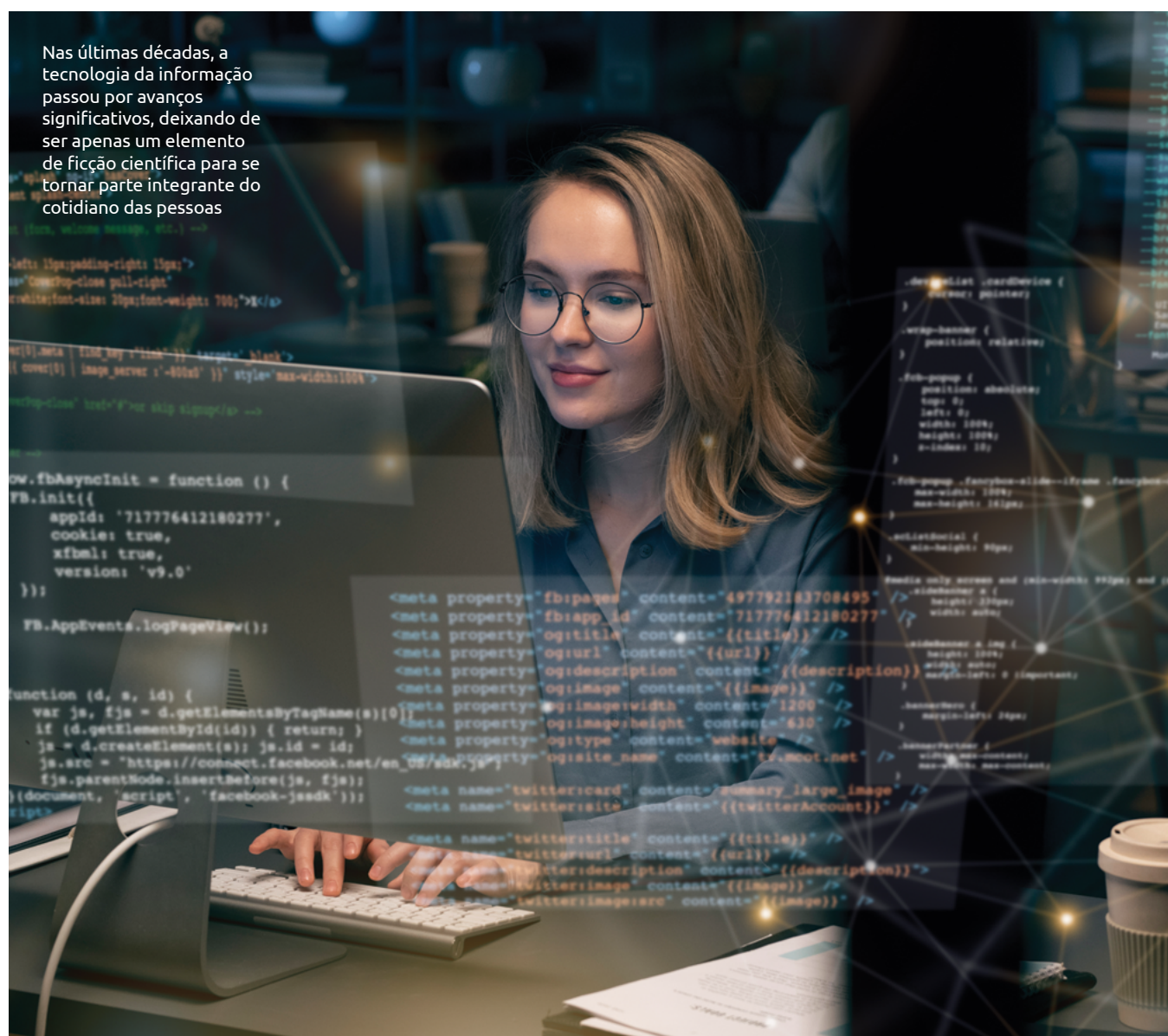
Artigo I



A evolução da tecnologia da informação na prevenção de fraudes no Registro Civil

O caso de Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield como contexto para análise da aplicação da tecnologia na identificação de pessoas

Por Lenise Friedrich Faraj*



*Titular do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Palestina de Goiás - GO

RESUMO

O presente estudo examina os mecanismos normativos e tecnológicos voltados à prevenção de fraudes no Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo como ponto de partida o caso amplamente divulgado de um magistrado que, por décadas, manteve identidade falsa. O problema central consiste em identificar quais instrumentos já existentes poderiam ter evitado a fraude e quais lacunas ainda persistem na estrutura registral brasileira. O objetivo geral é avaliar a eficácia das ferramentas de controle e identificação disponíveis, como a Declaração de Nascido Vivo (DNV), a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e a Identidade Digital no Registro Civil (IdRC). Como hipóteses, considera-se que a integração de bases de dados, a utilização obrigatória de biometria e a interoperabilidade entre órgãos reduziriam significativamente as possibilidades de fraude; contudo, barreiras operacionais e de governança de dados podem comprometer tais benefícios. A justificativa reside na relevância social e jurídica de assegurar a autenticidade dos registros civis, fundamento da cidadania e da segurança jurídica. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e método indutivo, com análise documental de normas, provimentos do CNJ, decisões judiciais e reportagens sobre o caso. O referencial teórico inclui autores que discutem identidade, governança de dados e modernização registral, aliado à análise das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Conclui-se que as inovações tecnológicas existentes oferecem elevado potencial preventivo, mas sua eficácia depende da consolidação de protocolos uniformes, auditorias periódicas, capacitação de registradores e salvaguardas robustas para proteção de dados sensíveis, em conformidade com a legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE

Fraude documental; Registro civil; Biometria; Proteção de dados; Governança registral.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a tecnologia da informação passou por avanços significativos, deixando de ser apenas um elemento de ficção científica para se tornar parte integrante do cotidiano das pessoas. Esses avanços permitiram o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à segurança e à autenticação de identidade, com o objetivo de coibir fraudes documentais e proteger sistemas institucionais sensíveis.

Apesar desses progressos, casos de falhas na identificação de pessoas ainda ocorrem, evidenciando a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos existentes. Ademais, muito da tecnologia já existente e disponível não tem sido devidamente empregada pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelos institutos de identificação, o que permite brechas para que ainda ocorram fraudes.

Este artigo propõe uma análise crítica da evolução da tecnologia da informação no tocante aos meios de identificação de

“A primeira internet foi a chamada ARPANET, inaugurada em 1º de setembro de 1969.

Apesar dos fins militares, os cientistas começaram a usá-la para suas próprias comunicações, de forma que, a certo ponto, ficou difícil distinguir a pesquisa para fins militares das comunicações científicas das conversas pessoais.”

indivíduos a partir do estudo do caso do juiz Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield. Este juiz, já aposentado, ganhou as manchetes dos veículos informativos em março de 2025, quando se descobriu que, desde a década de 90 até o ano de 2018, ele atuou no Tribunal de Justiça de São Paulo com nome falso.

Busca-se investigar quais ferramentas tecnológicas poderiam ter evitado a ocorrência de tal fraude, demonstrando que, nos dias de hoje, essa utilização de nome falso não seria impossível, porém bem mais difícil.

A presente pesquisa adota o método indutivo, partindo da análise de um caso concreto para a formulação de considerações mais amplas sobre a eficácia dos sistemas de identificação e as tecnologias disponíveis para tanto. Trata-se de uma investigação qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório, que se apoia em fontes documentais, como notícias jornalísticas e artigos jurídicos referentes ao caso do juiz Edward Albert Wickfield.

Além disso, foram realizadas revisões bibliográficas e consultas a bancos de dados, leis e provimentos que tratam de documentos e registros das pessoas naturais.

O objetivo é examinar o contexto do período em que ocorreu a fraude, comparando com as ferramentas existentes hoje, para se analisar se, nos dias atuais, tal fraude seria possível. Por fim, a análise crítica dos dados busca não apenas compreender a falha no caso específico, mas também propor melhorias nos processos de verificação de identidade utilizados em instituições públicas e privadas.

1. A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A tecnologia da informação mudou o mundo nas últimas décadas. Apesar de a frase parecer clichê, ela é muito verdadeira e expressa uma mudança não só nas tecnologias disponíveis para cientistas, grandes empresas ou instituições governamentais, mas também naquelas alcançáveis e utilizadas no dia a dia de qualquer cidadão.

Se na década de 90 o telefone celular servia apenas para fazer ligações e estava restrito a certa camada da sociedade, com recursos financeiros para tanto, hoje ele, que passou a se chamar smartphone, tem múltiplas funções, sendo que o usuário confia a ele grande parte de sua rotina, seja pessoal, seja pro-

fissional. Ele serve de fonte de consulta, agenda, despertador, mapa, compras, pedidos de comida, transporte, etc.

Antes de chegarmos nisso, a tecnologia da informação começou a se desenvolver no pós Segunda Guerra Mundial, quando se deram as principais descobertas tecnológicas, apesar de terem havido importantes avanços obtidos antes desse período, como a invenção do telefone em 1876, do rádio em 1898 e da válvula à vácuo em 1906¹.

Nesse período, surgiu o transistor, fonte de microeletrônica, o verdadeiro cerne da revolução da tecnologia da informação no século XX, segundo Castells². Porém, é na década de 70 que o transistor, que é um conjunto de microchips, tem sua ampla difusão, após alguns ajustes na sua produção, como a mudança de seu material para o silício, a invenção do processo plano (que trouxe a possibilidade de integração de componentes miniaturizados com precisão de fabricação) e do circuito integrado. Isso permitiu um barateamento na produção, possibilitando a produção em larga escala.

Computadores também surgiram na época da Segunda Guerra, em 1946, embora tenham havido precursores durante a guerra, com finalidades bélicas, como decifrar códigos do inimigo. O primeiro computador pesava 30 toneladas e ocupava a área de um ginásio esportivo. Era construído sobre estruturas metálicas, tinha 70 mil resistores e 18 mil válvulas a vácuo. Em 1951, tivemos a primeira versão comercial.

Castells ressalta a velocidade com que a tecnologia da informação evoluiu. Ele destaca, a título de comparação histórica, que, na Revolução Industrial, levou setenta anos (1780-1850) para que o preço do tecido de algodão caísse 85% na Inglaterra. Já os transistores diminuíram seu preço o que permitiu sua larga produção em menos de 20 anos. E essa progressão continuou nos próximos anos: o preço do circuito integrado caiu de 50 dólares em 1962 para 1 em 1971.

Aliás, foi em 1971 que se criou o microprocessador, um computador de um único chip. Nos anos subsequentes, viu-se uma grande evolução nos microprocessadores, que tiveram diminuídos seu tamanho na mesma proporção em que se aumentava sua capacidade.

Ainda no final do século XX, tivemos a evolução nas linhas de transmissão, decorrente dos avanços da tecnologia de transmissão por pacotes digitais e da transmissão por fibra ótica e laser, o que serviu de base para a criação da internet.

A internet surge, conforme Castells, como consequência de uma fusão singular de estratégia militar de grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural.

A primeira internet foi a chamada ARPANET, inaugurada em 1º de setembro de 1969. Apesar dos fins militares, os cientistas começaram a usá-la para suas próprias comunicações, de forma que, a certo ponto, ficou difícil distinguir a pesquisa para fins militares das comunicações científicas das conversas pessoais.

“Em março de 2025, um caso curioso teve expressivo destaque na mídia: o juiz aposentado Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield exerceu a magistratura no Tribunal de Justiça de São Paulo por décadas utilizando nome falso, sendo descoberto quando procurou um Poupatempo, a fim de renovar sua carteira de identidade”

Em 1983, surgiu a MILNET, também orientada para aplicações militares, seguida da BITNET, criada pela IBM, que era uma rede para acadêmicos não científicos.

A junção dessas redes passou a chamar-se ARPA-INTERNET e, após, simplesmente INTERNET, sendo sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela *National Science Foundation* dos Estados Unidos.

Nessa toada, a tecnologia da informação, por meio da rede e de outras ferramentas, possibilitou também uma evolução do compartilhamento de dados – e a utilização destes dados, de forma correta e responsável, pode ser útil e trazer segurança para a identificação de indivíduos.

2. O CASO DO JUIZ EDWARD ALBERT LANCELOT DODD CANTERBURY CATERHAM WICKFIELD

Em março de 2025, um caso curioso teve expressivo destaque na mídia: o juiz aposentado Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield exerceu a magistratura no Tribunal de Justiça de São Paulo por décadas utilizando nome falso, sendo descoberto quando procurou um Poupa Tempo, a fim de renovar sua carteira de identidade.

Conforme as informações apuradas e divulgadas pelos veículos de comunicação, o real nome do juiz é José Eduardo Franco dos Reis, nascido em Águas da Prata, no interior de São Paulo, em 1958. Ele foi registrado no cartório de Registro Civil da mesma cidade.

Não há nenhum relato de qualquer vestígio de descendência inglesa, ou qualquer vínculo biológico ou familiar com a terra da rainha.

Já com o nome falso, ele se formou em Direito na USP e passou no concurso da magistratura em 1995, quando assumiu como juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na ocasião, um veículo de comunicação divulgou seu sucesso no concurso, mencionando que o juiz descendia de nobres britânicos. Nesta ocasião, ele informou que o avô havia sido juiz no Reino Unido³.

¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

² Ibidem.

³ Ibidem.

“É sabido que o ingresso no serviço registral não exigia qualificação ou habilitação por concurso público, o que impreterivelmente resulta na existência de bons e maus profissionais estes últimos sem preocupação com o desenvolvimento do conhecimento técnico e com o compliance. Também não havia controle dos registros por órgãos externos, nem comunicação dos atos lavrados para qualquer entidade.”

Nesse ínterim, em uma decisão sua prolatada no ano de 2012, constatou-se uma curiosa observação: ele destacou a facilidade de se fraudar carteiras de identidade no país⁴.

Em outubro de 2024, ele foi em uma unidade do Poupatempo a fim de renovar sua carteira de identidade e apresentou uma certidão de nascimento falsificada. Vale ressaltar que ele não abandonou sua identidade verdadeira, de modo que tinha dupla documentação, dupla inscrição eleitoral e dupla inscrição no CPF.

Tal certidão constava o nome fictício, porém com o número da matrícula do seu registro original. Não há notícia sobre os demais elementos da certidão apresentada, como o papel de segurança e outros dados.

O número da matrícula da certidão é composto por 32 dígitos, com os elementos constantes no art. 473 do Provimento 149 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, com essa combinação de dados, ressalvada a possibilidade de erros, percebe-se que é impossível haver dois registros com o mesmo número de matrícula, já que cada serventia só tem um único livro de cada número para cada tipo e também contém a numeração sequencial e ininterrupta, ainda que se finalize um livro e inicie outro.

Dessa forma, o sistema do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), cruzou as informações e verificou haver alguma duplicidade, pois não é possível haver dois registros de nascimento com a mesma matrícula.

Dando seguimento na investigação, a Polícia Civil, por meio do instituto, detectou que os dois nomes possuíam registros distintos no sistema, mas apresentavam a mesma biometria. Um laudo papiloscópico confirmou que se tratava da mesma pessoa. Com isso, descobriu-se a farsa⁵.

Na ocasião, ele foi levado para a delegacia, onde sustentou a existência de Edward. Noticiou-se que ele informou, na ocasião, que ele, que ali se apresentava, era José Eduardo e que possuía um irmão gêmeo que havia sido adotado por uma família inglesa.

Até o momento, não se sabe qual foi o motivo de toda invenção, tampouco se visa encobrir algo do passado. Porém, não se apurou nenhum crime anterior em nome de José Eduardo, nem em seu nome verdadeiro e nem no fictício, nem no Brasil e tampouco no Reino Unido.

Desde a descoberta de sua falta identidade, ele está desaparecido e, aparentemente, deixou o país. Dessa forma, ainda não há manifestação sua a respeito do caso.

Como se denota, ele pode viver por anos com sua identidade falsa. Porém, com a implementação de tecnologia de dados utilizada a favor dos registros públicos, sua farsa foi descoberta.

3. A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS NO REGISTRO CIVIL

Como já explanado, o juiz nasceu na década de 50. Ele passou a utilizar o nome Edward quando adulto, por volta de seus 20 anos, tendo cursado a faculdade de direito e prestado concurso com esta identidade. Logo, denota-se que ele obteve essa identificação no final da década de 70 ou início da de 80.

Nesse período, não obstante a larga evolução das tecnologias, estas ainda não eram disponibilizadas aos setores de registro e cadastro dos indivíduos. Na realidade, estes serviços ainda eram bastante precários.

Os livros do Registro Civil das Pessoas Naturais eram escriturados manualmente, sem suporte de qualquer sistema. Os registros não tinham lastros, tendo boa parte de suas informações obtidas por meios meramente declaratórios. Não havia base de dados para conferir informações ou verificar se aquela pessoa que se apresentava já tinha algum registro.

Ademais, é sabido que o ingresso no serviço registral não exigia qualificação ou habilitação por concurso público, o que impreterivelmente resulta na existência de bons e maus profissionais – estes últimos sem preocupação com o desenvolvimento do conhecimento técnico e com o compliance. Também não havia controle dos registros por órgãos externos, nem comunicação dos atos lavrados para qualquer entidade.

Assim, era relativamente fácil se obter um registro com informações não verdadeiras, fosse por equívocos ou mesmo por fraude. Casos de duplo registro eram frequentes, bem como situações em que houve expedição de certidão sem que o registro fosse lavrado no livro – o que denota a falta de controle que havia nesse período.

Porém, com o avanço da tecnologia, o registro civil passou a dela valer-se para trazer mais segurança a seus atos.

Em 1990, surgiu a Declaração de Nascido Vivo – DNV, um documento expedido por algum profissional da saúde de onde tenha ocorrido o nascimento da criança e controlado pelo Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC). A DNV era, e é até hoje, expedida e

⁴Ibidem.

⁵Ibidem.

“A partir de 12 de julho de 2012, com o Provimento 15 da Corregedoria-Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as certidões de nascimento passaram a ser expedidas em papel de segurança unificado. Inicialmente esses papéis, numerados e com selo de segurança, eram produzidos pela Casa da Moeda. Hoje, devido à demanda e à dificuldade de produção, ele é produzido por gráficas especializadas e conveniadas, de modo que se garanta os elementos de segurança do papel, sem comprometer sua distribuição e acesso por todas as serventias de Registro Civil do país.”

assinada em documento físico, porém possui um número que permite seu rastreamento e impossibilita que seja apresentada duas vezes ao registro civil – conferência feita por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, adiante detalhada.

Nesta declaração consta quem é a mãe daquela criança, bem como as informações básicas de seu nascimento, como data, hora, gênero, peso, entre outras. Com isso, os registros de nascimento passaram a ter um lastro, um documento expedido pelo médico que fez o parto ou outro profissional da saúde, dando suporte à lavratura do termo de nascimento.

Hoje, o número da DNV também é observado no Registro Civil: ao receber uma DNV para registro, o oficial do cartório consultará a base de dados da Central de Informações do Registro Civil – CRC a fim de verificar se aquela DNV já foi apresentada em outro cartório antes, evitando, assim, o duplo registro.

A partir de 12 de julho de 2012, com o Provimento 15 da Corregedoria-Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as certidões de nascimento passaram a ser expedidas em papel de segurança unificado. Inicialmente esses papéis, numerados e com selo de segurança, eram produzidos pela Casa da Moeda. Hoje, devido à demanda e à dificuldade de produção, ele é produzido por gráficas especializadas e conveniadas, de modo que se garanta os elementos de segurança do papel, sem comprometer sua distribuição e acesso por todas as serventias de Registro Civil do país.

Concomitantemente, o modelo da certidão de nascimento foi padronizado, a fim de garantir maior segurança aos órgãos e terceiros que recebem tal documento.

Em 2009, o Provimento 3 do CNJ determinou que todas as certidões do Registro Civil deveriam conter o número da

matrícula, conforme já explanado no tópico anterior. Hoje tal disposição está no art. 473 do Provimento 149 do CNJ. Como cada matrícula é única, qualquer instituto de identificação poderá barrar uma segunda identidade com nome e dados diversos do primeiro cadastro. A conferência deste dado foi a grande causa do descobrimento da farsa do juiz.

Além de tais providências, os cartórios passaram a formar centrais – no caso, a Central de Informações de Registro Civil – CRC, que surgiu em 2015.

“A Central de Informações do Registro Civil (CRC), é um sistema de gerenciamento de banco de dados, voltado a garantir a publicidade dos dados registrais pela via virtual, e assim, facilitar e ampliar o acesso desburocratizado às informações provenientes das serventias de registro civil das diversas circunscrições do território. A plataforma tem por escopo, em adição, interligar as serventias entre si, e, ainda, perante outras instituições, propiciando a soma de esforços para o aprimoramento dos serviços registrais. Portanto, a plataforma, se por um lado funciona como repositório de informações, por outro funciona como uma rede de interconexões, marcada pelo intercâmbio de dados e documentos, das serventias das mais diversas partes do país, entre si, e também em relação a outros órgãos externos.”⁶

Vale ressaltar que os institutos de identificação também tem se valido de ferramentas de tecnologia da informação para emitir seus documentos com segurança. Na década de 80, os critérios para emissão de RG eram bem menos rigorosos, tendo em vista que os próprios institutos de identificação não possuíam sistemas informatizados capazes de filtrar e rastrear bases de dados. Hoje, eles contam com banco de dados eletrônicos, que fazem cruzamento de dados, evitando fraudes, e controlam os documentos já emitidos para cada cidadão, e as informações deles – o que antes também não ocorria.

A fim de corroborar com a segurança jurídica, os cartórios de registro civil comunicam para as Secretarias de Segurança Pública ou Institutos de Identificação os óbitos registrados na serventia. Isso evita que um terceiro possa utilizar o documento de uma pessoa já falecida, assumindo sua identidade. Afim de evitar fraudes previdenciárias, os cartórios também informam os atos praticados ao INSS, o que é feito por sistema automatizado, a fim de garantir a celeridade e a segurança das comunicações entre os órgãos.

Apesar dos avanços, ainda há muita brecha para fraudes e falsificações.

O Provimento 28 do CNJ, hoje absorvido pelo Provimento 149, a partir de seu art. 480, trata do registro tardio. Ele permite que o cidadão que tenha nascido em domicílio ou qualquer lugar fora de estabelecimento de saúde e não tenha recebido DNV tenha acesso a um registro de nascimento.

⁶KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: ofício de registro civil das pessoas naturais*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017

“Recentemente, o Registro Civil implantou a Identidade Digital baseada no Registro Civil (IdRC), o que representa um novo paradigma de identificação eletrônica no Brasil. Relacionada à base de dados primária dos cidadãos — o Registro Civil — e utilizando padrões tecnológicos reconhecidos nacional e internacionalmente, a IdRC é uma forma mais autêntica e confiável de identidade digital disponível no país.”

O Provimento é necessário, pois resolve, parcialmente, de forma menos burocrática o problema do sub-registro, nomenclatura utilizada para referir-se à falta do registro de nascimento. Na prática, até poucas décadas atrás, era muito comum que pessoas em estado de vulnerabilidade nascessem em casa, normalmente na zona rural, sem qualquer atendimento médico, tendo o parto realizado, muitas vezes, por alguma pessoa da família. A normativa é válida para resolver esse tipo de situação.

Porém, abre possibilidade para que o fraudador se valha dessa disposição para mudar de identidade e se esquivar da Justiça, por exemplo. Ou criar nova identificação, uma “personagem”, para praticar fraudes.

É claro que o Provimento é importante, porém é preciso que se dê ferramentas para que o registrador civil trabalhe com segurança. Por exemplo: poderia ser franqueado ao registrador civil acesso aos bancos de dados dos institutos de identificação, da Justiça Eleitoral e demais cadastros – com o uso da tecnologia, seria possível certificar-se se o solicitante de novo registro de fato não consta em nenhum banco de dados.

Apesar da recente revisão da norma do registro tardio, com a sua agregação ao Provimento 149, não há norma que determine o envio da impressão digital do requerente do registro para perícia, tampouco convênio nesse sentido, o que daria respaldo para o registrador decidir com segurança a respeito da emissão do registro.

Ademais, já há órgãos, como a Justiça Eleitoral, que, desde 2008, tem coletado as impressões digitais do eleitorado. Na ocasião do cadastro, o órgão também tem cadastrado foto do eleitor. Com isso, há um banco de dados riquíssimo e que permitiria ainda mais segurança ao registrador civil. No entanto, não há acesso a este, tampouco convênio para que se envie os documentos para que a própria Justiça Eleitoral faça a verificação e o cruzamento de informações a pedido do registrador.

No caso do juiz, não foi esclarecido como ele falsificou a certidão. Aparentemente, ele fez uma falsificação a partir de sua certidão verdadeira, tendo em vista que a certidão apresentava o mesmo número de matrícula de seu registro original. Po-

rém, resta claro que esse tipo de fraude, graças às tecnologias empregadas na identificação do indivíduo, será cada vez mais difícil de ocorrer – ou pelo menos exigirá técnicas mais sofisticadas.

Recentemente, o registro civil implantou a Identidade Digital baseada no Registro Civil (IdRC), o que representa um novo paradigma de identificação eletrônica no Brasil. Relacionada à base de dados primária dos cidadãos — o registro civil — e utilizando padrões tecnológicos reconhecidos nacional e internacionalmente, a IdRC é uma forma mais autêntica e confiável de identidade digital disponível no país.

A IdRC é indexada pelo número de CPF, de modo a permitir melhor sua identificação e individualização, além de possuir todo o histórico registral da pessoa, o que forma um banco de dados importante para a rotina do registrador civil. Apesar de já disponível, a IdRC é uma base de dados ainda em desenvolvimento e com poucos dados, já que recente sua disponibilização, porém tende a avançar e formar uma base segura tanto para o usuário quanto para o registrador civil, já que todos os dados da pessoa ficarão lastreados.

Todavia, resta claro que, apesar de mais difícil, ainda é possível se obter não só um RG falso, mas também um registro de nascimento fraudado e, a partir dele, uma série de documentos autênticos.

Mesmo assim, o Direito Registral ainda tem um largo caminho a percorrer no tocante à adoção de tecnologias. Apesar dos avanços já reconhecidos, outros setores estão muito à frente.

Tecnologias de reconhecimento facial já existem e são difundidas no mercado para diversas finalidades cotidianas, como para se abrir portas em condomínios, vender fotos em eventos, etc. Porém, não estão disponíveis justamente àqueles profissionais que são responsáveis pela primeira identificação de cada pessoa. Ao mesmo tempo, empresas privadas detêm um verdadeiro arsenal de informações sobre as pessoas, colocando em evidência a existência de um Direito Digital e em cheque a proteção de dados.

“Conclui-se que o fortalecimento da prevenção passa pela consolidação de políticas públicas integradas, capacitação contínua dos registradores, auditorias regulares, investimentos em tecnologia e ampla cooperação interinstitucional. Somente com um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais será possível garantir a integridade dos registros civis, prevenindo fraudes e reforçando a confiança da sociedade no sistema registral brasileiro.”

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou examinar, sob perspectiva normativa e tecnológica, os mecanismos de prevenção de fraudes no Registro Civil das Pessoas Naturais, partindo do caso emblemático de um magistrado que manteve identidade falsa por décadas. O problema central consistiu em verificar quais instrumentos já disponíveis poderiam ter evitado tal ocorrência e quais lacunas ainda se mostram presentes na estrutura registral brasileira.

O objetivo principal foi avaliar a eficácia e as limitações de ferramentas como a Declaração de Nascido Vivo (DNV), a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e a Identidade Digital no Registro Civil (IdRC), investigando de que forma a integração de bases de dados, a biometria e a interoperabilidade entre órgãos poderiam reduzir substancialmente os riscos de fraude. As hipóteses levantadas indicavam que a adoção obrigatória desses recursos tecnológicos, aliada a protocolos de governança de dados, traria impacto preventivo significativo, desde que superados entraves operacionais e jurídicos.

A justificativa para o estudo está na relevância social, jurídica e institucional de assegurar a autenticidade dos registros civis, base da cidadania e da segurança jurídica. Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa, de cunho indutivo, fundamentada em análise documental de provimentos do Conselho Nacional de Justiça, legislações correlatas, decisões judiciais e reportagens jornalísticas sobre o caso, compondo um referencial que dialoga com autores que tratam de identidade, modernização registral e proteção de dados.

Constatou-se que, embora o arcabouço normativo e as inovações tecnológicas representem avanço considerável na detecção e prevenção de fraudes, a eficácia prática dessas medidas depende de três pilares: (i) uniformização de protocolos operacionais nos cartórios; (ii) interoperabilidade segura entre sistemas de diferentes órgãos públicos e privados; e (iii) adoção de salvaguardas robustas para dados sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Conclui-se que o fortalecimento da prevenção passa pela consolidação de políticas públicas integradas, capacitação contínua dos registradores, auditorias regulares, investimentos em tecnologia e ampla cooperação interinstitucional. Somente com um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais será possível garantir a integridade dos registros civis, prevenindo fraudes e reforçando a confiança da sociedade no sistema registral brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. IdRC – Identidade Digital no Registro Civil. Disponível em: <https://home.registrocivil.org.br/idrc>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 207, p. 7-242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

CNN BRASIL. Em 95, juiz que usava nome falso disse ser descendente de nobres britânicos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/em-95-juiz-que-usava-nome-falso-disse-ser-descendente-de-nobres-britanicos/>. Acesso em: 3 maio 2025.

CNN BRASIL. Em sentença, juiz que usava nome falso citou facilidade ao fraudar RG. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/em-sentenca-juiz-que-usava-nome-falso-citou-facilidade-ao-fraudar-rg/>. Acesso em: 3 maio 2025.

CNN BRASIL. Juiz de SP utilizava duas identidades e obteve vários documentos; entenda. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/juiz-de-sp-utilizava-duas-identidades-e-obteve-varios-documentos-entenda/>. Acesso em: 3 maio 2025.

FREITAS, Thiago Staque. Era uma vez um José: a história hollywoodiana de um juiz paulista. Consultor Jurídico, 13 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-13/era-uma-vez-um-jose-a-historia-hollywoodiana-de-um-juiz-paulista/>. Acesso em: 3 maio 2025.

GLOBOPLAY. Fantástico – Juiz paulista usava identidade falsa por décadas. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/13494437/>. Acesso em: 3 maio 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: ofício de registro civil das pessoas naturais*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Biometria. Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/biometria/>. Acesso em: 4 maio 2025.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado / Digital constitutionalism: the (un) expected guest. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 1-21, jan./abr. 2022. ISSN 2238-0604.

UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS (UNA-SUS). Acessando os Sistemas de Informações em Saúde (SIS). Disponível em: https://unasus2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/33457/mod_resource/content/1/un4/top2_1.html. Acesso em: 4 maio 2025.



Artigo II



***A via crucis* do Registro Civil das Pessoas Naturais – do martírio ao esplendor – mais que uma escolha, uma missão**

Por Weider Silva Pinheiro*

Este artigo demonstra a perseverança do Registro Civil das Pessoas Naturais, diante da consciência da sua importância social e do zelo pela dignidade da pessoa humana



*Doutor em Administração pela Logos University International (2020), Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (2020). Possui múltiplas graduações e especializações nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade, Recursos Humanos, Geografia e Marketing Digital, entre outras. Tabelião Substituto no Cartório Bruno Quintiliano – Distrito de Nova Brasília, Município e Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo aventar sobre a atuação e situação do Registro Civil das Pessoas Naturais pátrio, diante da falta da viabilidade econômica-financeira, utilizando, para tanto, uma analogia com algumas estações da via crucis, caminho percorrido por Jesus durante a trajetória da condenação à morte e o sepultamento. O texto utiliza algumas ocorrências na trajetória do judeu referido, para apontar similitude, sob certos aspectos, com as dificuldades enfrentadas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a variedade de atos gratuitos e a falta de contraprestação adequada e suficiente. A escrita é revestida do mais elevado respeito à diversidade de crença. Para a obtenção da conclusão, é utilizado o método dedutivo. A partir de uma análise legal, bibliográfica e documental, o resultado identifica que é indispensável reforçar, de forma perseverante, o papel essencial do Registro Civil das Pessoas Naturais para a sociedade, de modo que a viabilidade econômica-financeira seja de fato um princípio norteador da delegação em apreço.

PALAVRAS-CHAVE

Registro Civil; Pessoas Naturais; Via Crucis; Viabilidade; Mis-são.

INTRODUÇÃO

Em 1998, José Renato Nalini, Kioitsi Chicuta, Narciso Orlandi Neto, Ricardo Henry Marques Dip e Vicente de Abreu Amadei, reuniram-se para escrever e publicar a obra intitulada “Registros Públicos e Segurança Jurídica”¹.

Em comum, além do ilibado conhecimento dos autores acerca da atividade extrajudicial, apesar da atuação judiciária dos mestres, na ocasião, o fato de cada um dos escritos apresentar, à sua época, a defesa dos serviços notariais e registraes, em meio as mais diversas tentativas de abalar os Registros Públicos.

Mas afinal: o isso têm a ver com a via crucis? E mais: qual é o ponto de ligação entre a obra referida, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o caminho percorrido por Jesus até a crucificação?

A resposta, certamente, não está no campo da religião, mas no fato que, tal como na trajetória do profeta judeu mais importante do Cristianismo, o Registro Civil de Pessoas Naturais cumpre o seu mister, não apenas por uma escolha, mas, sobretudo, por sua missão, fator que, muitas vezes, envolve percorrer uma via dolorosa.

“O Registro Civil das Pessoas Naturais insistentemente prossegue, ‘carregando a sua cruz’, ciente da ímporta missão que tem a cumprir, e, efetivamente cumpre! É no Registro Civil das Pessoas Naturais que a pessoa humana passa a ser sujeito de direito, na medida que, por meio do assento do seu nascimento, assume identidade, deixando de ser meramente elemento de estatística.”

Diante da realidade, o presente texto se debruça para aventar sobre o tema, não com apelo ao vitimismo, ou com o desenvolvimento de uma cultura do apequenamento. Ao contrário! O trabalho demonstra a perseverança do Registro Civil das Pessoas Naturais, diante da consciência da sua importância social e do zelo pela dignidade da pessoa humana.

1 A VIA CRUCIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – DO MARTÍRIO AO ESPLENDOR - MAIS QUE UMA ESCOLHA, UMA MISSÃO

A via crucis, segundo a tradição romana, representa as situações, também chamadas de “estações”, marcantes entre a condenação de Jesus e a sua crucificação e sepultamento². Neste contexto, e imbuído do mais elevado respeito à diversidade de crença, o presente trabalho usa da analogia, para, com base em algumas estações da *Via-Sacra*, aventar a situação do Registro Civil das Pessoas Naturais no cenário pátrio hodierno.

O primeiro momento, na trajetória suscitada, diz respeito à condenação de Jesus à morte de cruz - pena reservada, segundo a tradição, para a eliminação definitiva do indivíduo do convívio social.

Não de balde a analogia é lançada à seara do Registro Civil das Pessoas Naturais, mas não com exclusividade, na medida que, nas palavras do, então, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, “vozes há que pregam, *tout court*, a extinção dos cartórios”³.

Embora, com o decorrer dos anos, se observa um aumento exponencial da consciência social sobre a atividade das serventias extrajudiciais e a segurança jurídica que é proporcionada pelos cartórios, alguns, ainda, de maneira dolosa, ressoam pela “morte” dos cartórios.

No seio da obra referida na introdução, Kioitsi Chicuta, embora tratando do Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em seu texto - “Os Profissionais

¹NALINI, José Renato et al. *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

²NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. *O que é a Via-Sacra ou Via Crucis e por que ela é importante no Catolicismo?*. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/03/o-que-e-a-via-sacra-ou-via-crucis-e-por-que-ela-e-importante-no-catolicismo>. Acesso em: 01 jun. 2025. n.p.

³Prefácio da obra *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. NALINI, José Renato et al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

do Direito e a Extinção dos Serviços Notariais e de Registro como Serviços Públicos Delegados. O Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas” – advertia, naquele tempo, sobre a proposta de alteração, que tramitava na Câmara dos Deputados, para extinguir parcela dos serviços notariais e de registro, e transmitir a execução de outros aparelhos para alguns órgãos da Administração Pública direta⁴. Nítida tentativa de condenação à “morte” da atividade.

Ricardo Dip, por sua vez, apresentou o texto - “Uma Festa do Direito”⁵, e, posteriormente o título “Querem Matar as Notas?”⁶.

Narciso Orlandi Neto, ao seu tempo, cuidou do tema “Registro de Imóveis – Herói ou Vilão?”⁷, e Vicente de Abreu Amadei apresentou o texto - “Serviço de Protesto de Títulos deve ser Extinto?”⁸.

José Renato Nalini, discorreu sobre o “Registro Civil das Pessoas Naturais: Usina de Cidadania”, anunciando que dentre os registros públicos, o registro civil das pessoas naturais “[...] é a mais democrática das instituições do Estado de Direito, pois a ela têm acesso todos os seres humanos”⁹.

Em todos os textos enunciados, se destaca, claramente, sobre diversos aspectos, a tentativa de “condenar à morte” os Serviços Extrajudiciais, o que soa acontecer ainda hoje.

No entanto, a situação do Registro Civil das Pessoas Naturais, é, aparentemente, a mais desafiadora, na medida que, na lição de José Renato Nalini, embora “[...] seja o mais utilizado, o mais amplo, o mais comum e democrático dos cartórios, é também o mais vulnerável dentre todas as espécies de serventia”¹⁰.

Essa “vulnerabilidade” é decorrente, sobretudo, da falta da viabilidade econômica-financeira que paira sobre a delegação em mote.

O Registro Civil das Pessoas Naturais insistentemente prossegue, “carregando a sua cruz”, ciente da íncita missão que tem a cumprir, e, efetivamente cumpre! É no Registro Civil das Pessoas Naturais que a pessoa humana passa a ser sujeito de direito, na medida que, por meio do assento do seu nascimento, assume identidade, deixando de ser meramente elemento de estatística.

Não se olvida que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, conforme encampado pelo artigo 2º do Código Civil. No entanto, é por meio da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais, que a pessoa humana “ganha”

“O Registro Civil das Pessoas Naturais tem suportado elevado peso sobre os ‘ombros largos’. No entanto, não se pode negar que, em muitas ocasiões, assim como na tradição romana, ao apontar para a queda de Jesus na via, obstáculos surgem com o intuito de levar, sob a perspectiva econômica-financeira, a derrota ao caimento.”

nome, CPF, e logo, existência jurídica e reconhecimento perante o Estado e a sociedade.

Mónica Jardim, professora doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ensina que

O Registro Civil faz parte da vida de todos. Os fatos mais importantes da existência humana – do nascimento com a aquisição da personalidade civil, à morte, que é o último momento da existência da pessoa natural, perpassando pelos fatos mais relevantes da trajetória dos indivíduos, como o casamento e eventuais alterações do estado da pessoa (emancipação, medidas de apoio a maior acompanhado, etc.), apenas são reconhecidos juridicamente se forem publicitados pelo Registro Civil e só podem ser devidamente comprovados através dos seus assentos e averbamentos. Em consequência, o exercício da cidadania depende do Registro Civil¹¹.

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem suportado elevado peso sobre os “ombros largos”. No entanto, não se pode negar que, em muitas ocasiões, assim como na tradição romana, ao apontar para a queda de Jesus na via, obstáculos surgem com o intuito de levar, sob a perspectiva econômica-financeira, a Serventia ao caimento.

A título de exemplo cita-se a edição da Lei nº 9.534/97¹², que alterou a Lei de Registros Públicos (LRP), a fim de garantir, a todos, a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva (art. 30, LRP).

⁴Id., 1998, p. 57

⁵Id., 1998, p. 9

⁶Id., 1998, p. 41

⁷Id., 1998, p. 79

⁸Id., 1998, p. 103

⁹Id., 1998, p. 46

¹⁰Id., 1998, p. 51

¹¹JARDIM, Mónica. *A importância do registro civil ao longo da história*. Disponível em: <https://cnr.org.br/site/artigo-a-importancia-do-registro-civil-ao-longo-da-historia-por-monica-jardim/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹²Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 - Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

É cediço que a Constituição Federal, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê, no artigo 5º, inciso LXXVI, a gratuidade, aos reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento, e da certidão de óbito. Apesar da expressa previsão constitucional acerca da benesse aos “reconhecidamente pobres”, a extensão incide sobre todos, por força da edição da lei referida.

José Renato Nalini, pouco tempo após a publicação da Lei 9.534/97, advertiu

Talvez tenha sido temerária essa generalização. Aceitando-se a declaração do interessado como suficiente para a comprovação do estado de pobreza, todos aqueles que podem pagar por esses atos essencialíssimos ao exercício da cidadania deveriam continuar a remunerar o serviço. É um serviço público delegado ao particular. Este não pode ser obrigado a desempenhar préstimo público gratuitamente, às suas expensas. Esse critério há de ser repensado, pena de inviabilizar a subsistência desses serviços¹³.

A gratuidade expansiva está consolidada, e, evidentemente, implica no zelo da cidadania. Todavia, continua sendo necessária a adoção de medidas para que haja a contraprestação adequada do Poder Público, diga-se, a remuneração eficiente e suficiente pelos atos gratuitos realizados.

Desde a vigência da Lei 9.534/1997 o Registro Civil das Pessoas Naturais já realizou mais de 208.618.666 milhões de atos gratuitos de nascimentos e óbitos, e suas certidões.¹⁴

Ditos números são suportados e patrocinados por alguém, afinal, no jargão popularizado por Milton Friedman, economista americano, ganhador do Prêmio Nobel, “não existe almoço grátis”.

Quem paga tamanha conta é o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja atuação ocorre em caráter privado, sem qualquer participação de patrocínio do Poder Público.

É preciso registrar que o intento da Lei 9.534/1997 é importante. Não é contra o diploma legal que se apresentam críticas. A censura recai sobre a falta de contraprestação eficiente – situação que baqueia o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Baquear, todavia, não implica em permanecer prostrado, e por essa razão o Ofício da Cidadania continua a sua nobre e dolorosa caminhada.

Na via crucis, um dos atos mencionados pela tradição, é o apoio de Simão, ao ajudar Jesus carregar a cruz. De forma semelhante, o Registro Civil das Pessoas Naturais, felizmente, tem recebido importante auxílio, de grandes apoiadores, ao longo da sua existência. A começar pelos próprios Oficiais Registradores, profissionais do direito, dotados de fé pública, que se portam como verdadeiros “missionários”, e, diariamente,

“O consolo e o conforto também é direito à sociedade, uma vez que o cidadão, ao ter acesso aos serviços prestados no Registro Civil das Pessoas Naturais, recebe a tutela de seus direitos da personalidade, com a emissão do documento base para a expedição de todos os demais, e conta com a efetividade da pretensão em um tempo mínimo e com a máxima eficiência.”

estão presentes nos mais diversos locais do território nacional, inclusive nos mais variados rincões (por força da capilaridade), reverberando dignidade e cidadania à pessoa humana.

É louvável, da mesma forma, o aguerrido trabalho desempenhado por inúmeros outros aliados, magistrados, colaboradores e juristas, que cientes da importância do Ofício da Cidadania, direcionam atenção e trabalho de qualidade para a manutenção e desenvolvimento da especialidade.

O texto, e a via crucis, prosseguem para fazer menção a ocasião que Jesus consola as mulheres de Jerusalém, diante da iminência do seu sacrifício. O momento é interessante, e cercado de empatia, pois, apesar do sacrifício que suportava, o profeta judeu se desprende da agonia própria, para consolar outrem.

A passagem é tomada como empréstimo para demonstrar que o Registro Civil das Pessoas Naturais, apesar da inviabilidade econômica-financeira suportada, pela maioria, continua a sua missão de atuar em atenção ao próximo, com a tutela da dignidade da pessoa humana.

O cenário tem implicações no âmbito econômico, a exemplo dos mais de 208.618.666 milhões de atos gratuitos de nascimentos e óbitos lavrados nos Registro Cíveis das Pessoas Naturais.

Ademais, desde a Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os casamentos homoafetivos e as conversões em casamento, ocorridos no Registro Civil das Pessoas Naturais, representam uma economia no importe de R\$ 230 milhões, aos cofres públicos, ao lado dos reconhecimentos de paternidade socioafetiva, cuja economia chegou à cifra de R\$ 64 milhões. As retificações de prenomes e gêneros, apontam uma economia de R\$ 41 milhões para o Estado.¹⁵

Nos últimos 15 anos os cartórios brasileiros, compreendendo todas as especialidades, arrecadaram 856 bilhões em tributos. Só no ano de 2024 foram 77 bilhões – e tudo isso sem custo algum para o Poder Público.¹⁶

¹³Id., 1998, p. 48

¹⁴ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. ANOREG.BR. *Cartório em números*. 6ª edição, 2024. 48 p.

¹⁵Id., 2024, p. 6

¹⁶Id., 2024, p. 39

São números bastante confortáveis e consoladores na perspectiva do Estado, haja vista que não há, por parte deste, qualquer direcionamento de verbas públicas para a manutenção das Serventias Extrajudiciais. Há, portanto, sob o prisma estatal, nítido caráter de bem-estar econômico, no modelo vigente.

O consolo e o conforto também é direito à sociedade, uma vez que o cidadão, ao ter acesso aos serviços prestados no Registro Civil das Pessoas Naturais, recebe a tutela de seus direitos da personalidade, com a emissão do documento base para a expedição de todos os demais, e conta com a efetividade da pretensão em um tempo mínimo e com a máxima eficiência.

Segue a tradição romana para mencionar que, durante a trajetória, Jesus foi despojado de suas vestes, tendo as vergonhas aparentes. O Registro Civil das Pessoas Naturais tem sido, não raras vezes, privado da importância e respeito que merece, sendo, vergonhosa a situação enfrentada por muitos registradores civis, no que diz respeito a sobrevivência econômica-financeira.

Em 2017, o Congresso Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais (Conarci), realizado em terras pernambucanas, tratou sobre os riscos da gratuidade para a sustentabilidade dos Cartórios de Registro Civil. No evento, a vice-presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), Monete Hipólito Serra enfatizou que é preciso

“[...] ter a noção de que quase todos os cartórios de Registro Civil do Brasil dependem de seus Fundos, mas nem todos os Estados têm Fundo próprio, então temos que viabilizar maneiras de dar sustentabilidade às serventias¹⁷.

Dados do ano de 2024 demonstram que 2.602 (dois mil secentos e dois) é o número dos chamados “Cartórios Deficitários”, ou seja, serventias que não sobrevivem com recursos próprios, e que estão presente em 1904 municípios brasileiros¹⁸. Isso implica dizer que muitos Registros Cíveis das Pessoas Naturais estão à beira da penúria, o que é vexatório, diante da importância que representam.

Os números permitem a conclusão que, grande parte dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que, são, como ensina Walter Ceneviva¹⁹, fonte principal de referência estatísticas do Estado, enfrenta o problema da falta da viabilidade econômica-financeira, o que requer medidas urgências das autoridades públicas, considerando o indispensável serviço realizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais.

“Os números permitem a conclusão que, grande parte dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que, são, como ensina Walter Ceneviva, fonte principal de referência estatísticas do Estado, enfrenta o problema da falta da viabilidade econômica-financeira, o que requer medidas urgências das autoridades públicas, considerando o indispensável serviço realizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Quase finalizando, o ato da tradição romana menciona a ocasião em que, o já moribundo, Jesus foi pregado na cruz, e exposto para toda a sociedade, como forma de demonstrar que aqueles que lutavam contra o sistema teriam as suas forças esgotadas e seriam punidos com a morte.

De certa forma, o Registro Civil das Pessoas Naturais tem sido, ainda, crucificado e exposto diante da multidão. Não sob qualquer argumento de oposição ao sistema, afinal, a salutar atividade desempenhada reflete na tutela da dignidade da pessoa humana e é fonte indispensável para uma série de ações do Estado. No entanto tem sido “crucificado” e “exposto” na medida que a falta de viabilidade econômica-financeira é latente, e muito da força que poderia ser necessária para o reestabelecimento, continua a ser minada pelo elevado percentual de repasses obrigatórios.

Em 2017 a revista “Cartórios com você”, publicação do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP) e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP), através de matéria de Larissa Luizari, indicava que um “estudo inédito revela que até 80% da receita bruta dos cartórios é comprometida com repasses a órgãos públicos e despesas de funcionamento. Valor pode ser ainda maior se contabilizado Imposto de Renda e ISS municipal²⁰.

Assim, considerável parcela daquilo que os delegados do serviço extrajudicial recebem, é repassada obrigatoriamente a outros entes.

A título de exemplo, em 25 de junho de 2025 o Fundo Especial de Compensação da Bahia (FECOM/BA), entidade responsável por promover a compensação financeira às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima da-

¹⁷RISCOS da gratuidade para a sustentabilidade dos Cartórios de Registro Civil em debate no Conarci. Portal do RI, out. 2017. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2017/10/10/riscos-da-gratuidade-para-a-sustentabilidade-dos-cartorios-de-registro-civil-em-debate-no-conarci/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁸Id., 2024, p. 170

¹⁹CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010. 135 p.

²⁰LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros? *Rev. Cartórios com você*. ed. 8. Ano 2. mai./jul. de 2017. 16 p.

quele estado, manifestou veementemente, ao lado de entidades representativas dos cartórios judiciais, repúdio ao Projeto de Lei nº 25.851/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa da Bahia, que visa reduzir 25% dos repasses dos emolumentos destinados a entidade, e aumentar em 300% o montante destinado ao Ministério Público Estadual.²¹

Segundo a nota conjunta de repúdio, caso sancionado o Projeto de Lei, acarretará numa perda adicional de aproximadamente R\$ 2.657.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil reais) mensais, com aumento do déficit mensal para R\$3.371.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e um mil reais).

No campo da história religiosa as estações finais da via demonstram o perecimento total da natureza humana, com a morte de Jesus e o respectivo sepultamento. Uma cronologia drástica do martírio.

Quanto ao fato, a esperança é que, nesse ponto, a seara extrajudicial esteja longe da analogia utilizada, com um coro retumbante no sentido que o Registro Civil nunca vai morrer! Não haverá sepultamento! Apesar do grande esforço de alguns para que isso ocorra.

A *via crucis* se encerra aqui, mas a crença romana não se resume aos episódios da Via Sacra. A história de Jesus não é marcada apenas por suas agruras e sacrifício vicário, mas, sobretudo, por seu esplendor - a ressurreição que traz consigo a manifestação da glória.

Novamente então, o Registro Civil das Pessoas Naturais volta à tona – pois o que é o Registro Civil das Pessoas Naturais, senão uma manifestação diária de esplendor e glória?

Pergunte para alguém socialmente vulnerável e à margem da sociedade, qual é a sensação de ter acesso à documentação básica, por meio da emissão da certidão de nascimento, ato do Registro Civil das Pessoas Naturais, como ocorre na ação “Registre-se!”. Na edição de 2025 do “Registre-se!”²² foram mais de 148 mil atendimentos.

“Pergunte para alguém socialmente vulnerável e à margem da sociedade, qual é a sensação de ter acesso à documentação básica, por meio da emissão da certidão de nascimento, ato do Registro Civil das Pessoas Naturais, como ocorre na ação ‘Registre-se!’.
Na edição de 2025 foram mais de 148 mil atendimentos.”

“É essencial, no mundo hodierno, que se debata sobre as inovações e os desafios no Direito contemporâneo, como a inteligência artificial e a otimização de procedimentos no Registro Civil das Pessoas Naturais, observando as oportunidades e ferramentas tecnológicas.”

Não se está diante de um ato de glória? Certamente, sim!

Indague para um pai ou mãe sobre a sensação de registrar um filho, e ter a certidão de nascimento em mãos. Perquiria para um filho, cujo assento fora lavrado apenas com o estabelecimento da maternidade, qual a emoção em ter a atribuição de um pai à sua certidão de nascimento. E o que diz dos casos da filiação socioafetiva?

Inquiria um casal apaixonado sobre a importância da certidão de casamento como documento jurídico que comprova a realização de um sonho.

Pense sobre a importância do registro do assento de óbito e suas implicações jurídicas e emocionais.

É, a *via crucis* do registro civil das pessoas naturais é um misto de martírio e esplendor; é mais que uma escolha, é uma missão.

CONCLUSÃO

É essencial, no mundo hodierno, que se debata sobre as inovações e os desafios no Direito contemporâneo, como a inteligência artificial e a otimização de procedimentos no Registro Civil das Pessoas Naturais, observando as oportunidades e ferramentas tecnológicas. Da mesma estima é o tratamento do Registro Civil das Pessoas Naturais como fonte primária de dados estatísticos e sua importância para medidas e políticas estatais.

No entanto, para que as questões acima sejam discutidas com a importância que merecem, é indispensável, antes, como ponto de ligação entre todos os elementos envolvidos neste texto, reforçar, de forma perseverante, o papel essencial da atividade para a sociedade, de modo que a viabilidade econômica-financeira seja de fato um princípio norteador da delegação relativa ao Registro Civil das Pessoas Naturais, sob o risco de edificar um prédio sem cuidar da fundação, ou, ainda do sacrifício sem glória.

²¹FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO – FECOM. **Nota conjunta de repúdio**. Disponível em: <https://www.fecomba.com.br/>. Acesso em: 29 jun. 2025. n.p.

²²Iniciativa do CNJ, instituída pelo Provimento n. 140/2023, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça com o objetivo de erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação básica por pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo a cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. ANO-REG.BR. Cartório em números. 6ª edição, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO – FECOM. Nota conjunta de repúdio. Disponível em: <https://www.fecomba.com.br/>. Acesso em: 29 jun. 2025. n.p.

JARDIM, Mônica. A importância do registro civil ao longo da história. Disponível em: <https://cnr.org.br/site/artigo-a-importancia-do-registro-civil-ao-longo-da-historia-por-monica-jardim/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros?. Rev. Cartórios com você. ed. 8. Ano 2. mai./jul. de 2017.

NALINI, José Renato et al. Registros Públicos e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que é a Via-Sacra ou Via Crucis e por que ela é importante no Catolicismo? Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/03/o-que-e-a-via-sacra-ou-via-crucis-e-por-que-ela-e-importante-no-catolicismo>. Acesso em: 01 jun. 2025.

RISCOS da gratuidade para a sustentabilidade dos Cartórios de Registro Civil em debate no Conarci. Portal do RI, out. 2017. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2017/10/10/riscos-da-gratuidade-para-a-sustentabilidade-dos-cartorios-de-registro-civil-em-debate-no-conarci/>. Acesso em: 28 jun. 2025.



Decisões Administrativas



Decisão 1

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES – PROCESSO DE DÚVIDA – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – REGISTRO RECUSADO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – APELO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A interessada, irresignada com a r. sentença que confirmou a desqualificação registral, busca sua reforma, com vistas ao registro da escritura pública de inventário e partilha.
2. Não se conforma a recorrente com a exigência de retificação do título, considerando acertada a atribuição de quinhão à ex-mulher de um dos herdeiros, escorando-se no princípio da saisine e no regime de bens do casamento, desfeito posteriormente à sucessão.

II. Questões em Discussão.

3. A controvérsia registral versa sobre o direito à herança de ex-cônjuge de herdeiro, o cabimento de atribuição de quinhão a ex-mulher, pois subsistente o matrimônio ao tempo da abertura da sucessão, celebrado sob o regime da comunhão universal de bens.

III. Razões de Decidir.

4. A comunicação dos bens causa mortis adquiridos, decorrente do regime da comunhão universal de bens, não torna o cônjuge de herdeiro titular da herança, não lhe assegura qualquer direito à herança.
5. Se o cônjuge, na posição de nora, não é sucessor, não é herdeiro, não é, enfim, coproprietário da herança, não lhe cabe ser contemplado na partilha; não é legitimado diretamente à partilha, pois o parentesco com o autor da herança se dá por afinidade.
6. A posição da nora é de meeira do herdeiro. Sucede que não há qualquer comprovação a respeito do divórcio do herdeiro, tampouco da partilha de bens do casal; nada se sabe, portanto, sobre o destino dado à meação de cada um dos cônjuges, nem quais

bens couberam nos quinhões.

7. Enquanto não dissolvido o vínculo matrimonial e não feita a partilha do patrimônio do casal, não é possível a especificação do quinhão de cada um dos cônjuges. Não se sabe, por consequência, quais bens compuseram a meação de cada um.

8. In concreto, sequer é viável suavizar o rigor do princípio da continuidade, agir com pragmatismo; não há evidências mínimas da partilha dos bens do casal, de modo que não pode a nora, parente por afinidade, se habilitar diretamente como herdeira do sogro.

IV. Dispositivo.

9. Recurso desprovido. Teses de julgamento:

1. A comunicação dos bens causa mortis adquiridos, decorrente do regime da comunhão universal de bens, não torna o cônjuge de herdeiro titular da herança, não lhe assegura qualquer direito à herança.
2. A nora do autor da herança, não sendo sucessora, coproprietária da herança, não é de ser contemplada na partilha; não é legitimada à partilha.
3. A sucessão legítima se restringe às pessoas expressamente listadas em lei, ou seja, não comporta ampliação, não alcança os cônjuges dos herdeiros, ainda que casados sob o regime da comunhão universal.
4. Enquanto não dissolvido o vínculo matrimonial e não realizada (trata-se de requisito cumulativo) a partilha, não é possível a especificação do quinhão de cada um dos cônjuges.

(CSM, Apelação Cível nº 1086702-49.2025.8.26.0100, Des. Francisco Loureiro, j. 07/10/2025)

Decisão 2

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que negou o registro de instrumento particular de alteração de contrato social de empresa, por meio do qual um dos sócios integralizou quotas mediante transferência de imóvel de sua propriedade.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se há necessidade de escritura pública específica para que o cônjuge que não é sócio aliene sua parte ideal no bem comum.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento administrativo mais recente permite que a anuência do cônjuge seja prestada por instrumento particular, sem necessidade de escritura pública.

4. Embora outorga uxória não se confunda com venda de coisa comum decorrente de meação, admite-se que a concordância do cônjuge que não é sócio seja manifestada no próprio instrumento particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Embora não se trate de hipótese de mera outorga uxória, a concordância do cônjuge que não é sócio com a integralização do bem manifestada no instrumento particular é suficiente para autorizar o registro da transferência do imóvel. 2. A mancomunhão decorrente do casamento permite que a integralização de bem comum do casal ao capital social de empresa que apenas um cônjuge é sócio seja feita na forma do art. 64 da Lei nº 8.934/94.

(CSM, Apelação Cível nº 1086702-49.2025.8.26.0100, Des. Francisco Loureiro, j. 15/10/2025)

Decisão 3

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. COMPRA DE BEM IMÓVEL NO BRASIL POR CASAL ESTRANGEIRO. CASAMENTO REALIZADO NO ESTADO DA CALIFÓRNIA, EUA, SEM QUE DO ASSENTO CONSTE O REGIME DE BENS ADOPTADO. NECESSIDADE DA QUALIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO REGISTRO DO IMÓVEL, COM INDICAÇÃO DE SEU ESTADO CIVIL, CONFORME LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICAS. INAPLICÁVEL O ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 155/2012, POIS TRATA-SE DE ESTRANGEIROS. AUSENTE COMPROVAÇÃO SOBRE AS REGRAS DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, EUA, ACERCA DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO LÁ CONTRAÍDO. INFORMAÇÃO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, EIS QUE É SABIDO QUE OS ESTADOS NORTE- AMERICANOS SÃO REGIDOS POR DIFERENTES NORMAS. MANUTENÇÃO DO ÓBICE, POR OUTRO FUNDAMENTO. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO CONSULADO BRASILEIRO SOBRE QUAL O REGIME DE BENS VIGENTE NO ESTADO DA CALIFÓRNIA, EUA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(CSM, Apelação Cível nº 1000570-06.2025.8.26.0450, Des. Francisco Loureiro, j. 15/10/2025)



Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ART. 606 DO CPC.

I. Hipótese em exame

1. Ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2024 e concluso ao gabinete em 21/07/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união; e (II) se é viável a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado em conjunto com o balanço de determinação na apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

5. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como “sócio do sócio” uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

6. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo institu-

to do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

7. Na hipótese de dissolução parcial de sociedade limitada para fins de apuração de haveres em razão de dissolução de vínculo conjugal de sócio, na omissão do contrato social, deverá ser utilizada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC.

8. É entendimento consolidado desta Corte Superior que “o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado” (REsp 1877331/SP, Terceira Turma, DJe 14/5/2021).

9. No recurso sob julgamento, ao recorrente é garantida a meaço dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa da recorrida, com o que não se coaduna o Direito. No entanto, quanto à metodologia para avaliação das participações societárias, deve-se manter a aplicação exclusiva do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a meaço dos lucros e dividendos distribuídos para a recorrida, cujas cotas integram o patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

(REsp n. 2.223.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Decisão 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE QUE A INTENÇÃO DO CASAL ERA SE CASAR PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, EMBORA AUSENTE O PACTO ANTENUPCIAL. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.640 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA EM 2008. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA DO EX-MARIDO EM 2012. NÃO INCLUSÃO NO MONTE PARTÍVEL. SEPARAÇÃO DE FATO QUE PÕE FIM AO REGIME MATRIMONIAL DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1.640 e seu parágrafo único do CC/02 (disposição que já vinha estabelecida no CC/16, art. 258), estabelecem que a ausência de convenção das partes ou a sua nulidade, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária a escritura pública (pacto antenupcial) para escolha diversa de regime.

2. Na hipótese, ainda que as partes tenham manifestado a intenção de casar no regime da comunhão universal, por ocasião da cerimônia religiosa e da habilitação para o casamento civil, não realizaram pacto antenupcial por escritura pública, requisito legal indispensável para a escolha de outro regime de bens.

3. Hipótese de aplicação do regime supletivo, pois na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens,

o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa (REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).

4. Pretensão de inclusão da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, adquirida pelo ex-marido, por herança de seu pai, depois da separação de fato do casal, quando já cessado o regime legal de bens. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.180.444/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Decisão 3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL DESCRITO NO CONTRATO DE MÚTUO COMO TERRENO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ATUALIZADA NO EDITAL DE LEILÃO. ARREMATAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 886, I E 891 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2024 e concluso ao gabinete em 26/9/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a descrição do imóvel constante no edital de leilão extrajudicial é independente da descrição no contrato que constituiu a propriedade fiduciária e qual a consequência jurídica da mudança de descrição do imóvel em relação ao leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O registro do contrato para constituição da propriedade fiduciária, e o edital de leilão são atos independentes realizados em suas próprias circunstâncias e cada um deverá conter a descrição atualizada do imóvel, conforme a realidade à época de sua formalização, devendo a cada ato registral proceder à atualização do livro de registros com a atual descrição do imóvel.

4. Na hipótese de ocorrer uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria significativa, é necessário que a descrição do bem no edital acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente.

6. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu que a arrematação em segundo leilão justifica o valor abaixo da metade da avaliação e que o erro na descrição do edital não teria força para anular o leilão; (II) O Tribunal de segundo grau manteve a sentença sob o fundamento de que foi o autor que descreveu o imóvel como um terreno no momento do contrato de mútuo, e, portanto, não seria possível questionar isso após o inadimplemento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da arrematação do imóvel, e determinar a realização de novo leilão com a descrição correta no edital do leilão.

(REsp n. 2.167.979/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Decisão 4

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGATÓRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.938/1994. OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA DA NORMA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Esta Corte orienta-se no sentido de que na ausência de previsão legal específica na Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, aplica-se as disposições previstas Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e não aquelas contidas na Lei n. 8.112/1990”. (AgInt no RMS n. 72.379/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

2. No caso, o art. 57, inciso I, § 2º, do Decreto-Lei Estadual n. 220/1975 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro), determina que prescreverá em 2 (dois) anos a falta disciplinar sujeita à pena de multa, contados a partir da data em

que o evento punível disciplinarmente foi cometido, interrompendo-se pela abertura do processo administrativo disciplinar.

3. Desse modo, inaplicável a diretriz fixada na Lei n. 8.112/1990 para os tabeliões, segundo a qual o início da contagem do prazo de daria somente com a ciência da autoridade administrativo, sob pena de incorrer em combinação de leis no tocante ao lapso prescricional e ao seu termo inicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 71.757/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Decisão 5

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO DE CASAMENTO. PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM.

I. Hipótese em exame

1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/11/2022 e concluso ao gabinete em 06/02/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se há interesse processual no pedido de retificação da profissão declarada no assento de casamento.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Trata-se o interesse processual de requisito para apreciação do mérito, e não de condição de existência da ação. No recebimento da petição inicial, antes de citado o réu, o exame do interesse processual deverá ser realizado segundo a Teoria da Asserção, isto é, do exame das afirmações do autor constantes na petição inicial dispensando-se, nesse exame, a verificação da efetiva veracidade da narrativa da inicial por meio de qualquer atividade instrutória.

5. São elementos do registro de casamento, dentre outros, os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges (art. 70, item 1º, da Lei 6.015/73). O diploma registral não prevê procedimento específico para a correção de eventual erro referente aos elementos essenciais do assento de casamento. Contudo, a ausência específica de previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente

vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio. Assim, na hipótese de se constatar erro na declaração de algum dos elementos essenciais da certidão de casamento caberá a sua retificação, nos termos do art. 170 da referida Lei de Registros Públicos.

6. Para verificar o interesse processual do autor em ação cujo pedido reside na possibilidade de retificação de registro civil, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da possível existência de erro ou equívoco presente no documento público. Se assiste razão ou não ao autor, trata-se de julgamento de mérito, hipótese de procedência ou improcedência do pedido, mas não de falta de condição da ação.

7. No recurso sob julgamento, a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no art. 109 da Lei 6.015/73, uma vez que apresentou pedido fundamentado e instruído com documentos. Ademais, o que está em discussão no presente recurso é apenas a possibilidade de correção ou incorreção do assento de casamento do recorrido. A aferição de eventual direito a benefício previdenciário será realizada nas esferas administrativas e judiciais próprias.

8. Deve-se, pois, prestigiar a autonomia do sujeito de direito, que fará uso do seu assento de casamento como lhe aprouver. Descabe ao Poder Judiciário inquirir a intenção do requerente para a modificação do documento, desde que haja provas do erro à época em que lavrado.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.195.205/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Decisão 6

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido de partilha dos bens recebidos pelo agravado no inventário do pai, falecido em 2006.

2. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c alimentos, julgada procedente em primeiro grau para determinar a partilha dos bens em 50% para cada parte. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido de partilha dos bens herdados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a escritura pública de união estável firmada em 2007, que estabeleceu o regime de comunhão universal de bens, pode ter efeitos retroativos para incluir na partilha os bens herdados pelo agravado por meio de herança transmitida anteriormente à celebração da escritura.

4. A agravante alega violação dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil, sustentando que a escritura pública garante o direito à meação sobre os bens herdados, independentemente de quando foram transmitidos.

III. Razões de decidir

5. O regime de bens constante de escritura pública de união es-

tável não tem efeitos retroativos, conforme jurisprudência dominante do STJ.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o regime de comunhão parcial de bens, vigente à época da abertura da sucessão, que exclui da meação os bens recebidos por herança.

7. A modificação do regime de bens para comunhão universal, estipulada em 2007, não pode retroagir para abranger bens herdados antes da escritura.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “O regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.667 e 1.668.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.843.825/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no REsp 1.751.645/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019.

(AgInt no AREsp n. 2.182.510/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Decisão 7

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. QUESTÕES DE DIREITO. MATÉRIA INCONTROVERSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. CPC/2015, PRÊMIO DE LOTERIA. AQUISIÇÃO. FATO EVENTUAL. COMUNHÃO. ESFORÇO COMUM. PROVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ofende o art. 612 do CPC/2015 a ordem para que a discussão sobre a comunicabilidade do patrimônio do de cujus seja resolvida nas vias ordinárias quando todos os elementos necessários para o julgamento da questão litigiosa - a pretendida comunhão de prêmio de loteria obtido por um dos cônjuges - são incontroversos, não subsistindo questões de alta indagação que exijam dilação probatória.

2. Conforme orientação firmada pela Quarta Turma do STJ, “o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de ‘bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior’ (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II)” (REsp n. 1.689.152/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 22/11/2017), solução aplicável ao regime da separação legal de bens (CC/1916, art. 258, § ún., II; CC/2002, art. 1.641, inciso II).

2.1. No entendimento desta Corte Superior, portanto, em se tratando de bem comum, porque adquirido por fato eventual, o exame sobre a participação de ambos os cônjuges para sua obtenção (esforço comum) é desnecessário.

2.2. Além disso, tratando-se de casal que viveu em união estável por cerca de vinte (20) anos até quando formalizado o casamento, a imposição da separação obrigatória não se afigura razoável, na medida em que agrava o regime de bens que vigia anteriormente sem que os cônjuges tivessem manifestado opção por essa mudança.

Precedente do STJ.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.097.324/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 21/10/2024.)

CRESÇA
COM QUEM
SABE SER
GRANDE



DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Aprofundamento teórico
e noções básicas

INVESTIMENTO:
12x R\$ 359,00*

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Alberto Gentil

Prof. Dr. Robson Passos Caires

- Inscrições abertas
- Vagas limitadas
- Duração: 12 meses (360h)
- Aulas presenciais
quinzenais aos sábados



INSCREVA-SE EM
UNIFIPA.COM.BR/POS

*DESCONTO ESPECIAL
PARA EGRESSOS UNIFIPA

